

MM

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DA RÁDIO ONDA VIVA, SA CONTRA O SEMANÁRIO "A VOZ DA PÓVOA"

(Aprovada na reunião plenária de 25.MAR.98)

I - DOS FACTOS

I.1 - Com data de 19 de Fevereiro de 1998 foi recebido nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Rádio Onda Viva, SA, com sede na Póvoa de Varzim, contra o semanário "A Voz de Póvoa", por na sua edição de 12 de Fevereiro do ano em curso, em nota de primeira página, ter incluido a notícia intitulada "os estudos confirmam, Rádio Mar, 89 FM, uma audiência de valor", com chamada para a página 16, na qual, sob o título "A verdade nas audiências", é desenvolvida a problemática da preferência dos poveiros em matéria de emissoras locais.

1.2 - Ainda no terreno dos factos, mais alegam no parágrafo 3º da queixa

o sequinte:

"Serve de base à notícia um estudo levado a efeito por uma empresa designada dEm (desenvolvimento de estudos de mercado), com base em sondagem ou estudo de audiências e que teria decorrido em Janeiro de 1998, e no qual é apresentado um nível de audiência para o concelho da Póvoa de Varzim de 27% em relação à Rádio Mar, em contraposição com um nível de 8% para a Rádio Onda Viva".

No parágrafo 7º da queixa é apontado uma falha da amostra, sublinhando que 397 inquéritos num universo de mais de 50.000 habitantes

dá 0,7% e não 7% como consta da publicação.

I.3 - Os restantes parágrafos 4, 5 e 6 não se dão aqui por reproduzidos por se constatar que o seu conteúdo visa tão só dar conhecimento das diligências efectuadas pela queixosa, sem sucesso, no sentido de averiguar alguns factos tais como: a existência legal da firma antes aludida, seu registo comercial, participação do estudo feito a quem de direito, a qualidade técnica do mesmo e seus efeitos nas opções publicitárias dos empresários neste ou naquele veículo difusor.

Mais adiante, no parágrafo 8°, acrescenta: "Considerando que são os estudos de audiências que determinam a realização de investimentos publicitários, o impacto negativo de semelhante estudo tem profundas consequências na actividade empresarial da Rádio Onda Viva, SA, bem como acarreta uma brutal lesão de imagem, a todos os níveis intolerável".



HANT

- 2 -

Por fim, nos parágrafos 8° e 9° conclui por dois pedidos a esta Alta Autoridade: "uma imediata intervenção no sentido de repor a verdade dos factos e impedir que seja repetida a lesão; o segundo aponta no sentido de ser 'ordenado à empresa editora do jornal em causa a publicação, em lugar de igual destaque, da resolução que afinal vier a ser tomada sobre o assunto".

A petição veio acompanhada de duas fotocópias do trabalho noticioso

publicado pelo jornal denunciado.

I.4 - Objectivando a instrução do processo e em obediência ao princípio do contraditório, a Alta Autoridade, por seu ofício datado de 25 de Fevereiro de 1998 deu, por fotocópia anexa, a conhecer à Direcção do semanário o teor da queixa, ao mesmo tempo que a instava a dizer o que, sobre o assunto, tivesse por conveniente.

A Direcção de "A Voz de Póvoa" uma vez parificada da queixa e seu sentido e alcance, veio ao processo, através de uma sua comunicação aqui entrada em 10 de Março de 1998, deduzir a sua defesa que se resume aos

argumentos que se passam, desde já, a explicitar.

Alega ter contratado e de boa-fé aceite a proposta que lhe foi apresentada pela firma dEm que realizou o estudo e não o semanário que dirige. Limitou-se a reproduzir parte do referido estudo nas edições do jornal dos dias 12 e 26 de Fevereiro de 1998, respeitando integralmente os dados constantes do relatório final que lhe foi entregue pelos autores do mesmo. Acrescenta desconhecer a existência de erros técnicos no aludido estudo de audiência.

Parificado, agora, do erro de escrita vertido no relatório final e reproduzido na publicação de 12 de Fevereiro, a Direcção, por confessadas razões deontológicas e de rigor, irá corrigir numa próxima edição essa parte da amostra sublinhando tratar-se de 0,7% e não 7% como por lapso se reproduziu.

Quanto a este erro praticado, deve dizer-se que se trata de manifesto lapso. Na verdade, do estudo resultam claros os seguintes elementos: "Universo Estudado: 54.788 indivíduos 'Amostra': 397 indivíduos".

Ora, é a todos os títulos patente que este lapso contido no relatório final, que não na Amostra propriamente dita, terá induzido em erro o jornal, que, mecanicamente, o transcreveu na publicação feita.

A finalizar a sua contestação, diz e passamos a transcrever:

"1.1. Salvo o devido respeito - e é muito - parece ao denunciado, que 'in casu', não existe a obrigação legal de proceder ao depósito do estudo na Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"1.2. Tão pouco, de acompanhar o referido depósito de ficha técnica.

245



AM

- 3 -

"1.3. Na realidade, o objecto do estudo publicado na indicada edição de 12 de Fevereiro, não se relaciona directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral ou referendário".

Pedindo, a concluir, que se considere a queixa improcedente,

ordenando-se o seu arquivamento.

Junto com a sua alegação de defesa acompanhava-a uma cópia completa do estudo de audiência e que serviu de suporte à feitura do trabalho noticioso impugnado.

II - DO DIREITO

II.1 - O artº 39º, nº 1, da Constituição Política enumera o horizonte de competências e atribuições que confiou e colocou à guarda e cuidado desta Alta Autoridade.

Dando execução a tal imperativo constitucional foi publicada a Lei 15/90, de 30 de Junho que definiu não só as atribuições e competências, mas também a sua organização e funcionamento.

É, precisamente, esta Lei nº 15/90, a estabelecer no seu artº 4º, nº 1 al. l) que lhe compete "Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas". Ainda, com visivel interesse para a resolução da situação em foco, está a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

III - ANÁLISE

III.1 - Ponto é saber se, no caso subjudice, foi ou não infringida, por parte do jornal, alguma norma legal a que, no exercício do direito de informar, estivesse vinculado.

Antes de mais convém ter presente que o direito de expressão e informação, exceptuando os casos taxativamente previstos na Constituição e nas leis, não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações.

Examinando os elementos factuais carreados que estão na génese do processo sob escrutínio, conclui-se que:

- a) A notícia impugnada alicerçou-se num estudo de audiências, que está junto aos autos, efectuado na área e junto da população de Póvoa de Varzim, encomendado pela Rádio Voz da Póvoa;
- b) O fim de tal inquérito de opinião objectivou recolher as preferências dos inquiridos sobre a emissora local que mais sintonizavam;

246



- 4

c) O universo da pesquiza era a população residente da Póvoa de Varzim;

d) O tipo e o processo de "amostragem" seguido foi o da Amostragem estratificada por quotas;

e) O processo de recolha de dados foi o de Questionário de administração indirecta (na Rua).

III.2 - Ao enunciarmos a proposta de pesquisa, suas características e metodologia com o pormenor com que o fizemos acima, apenas temos em vista um desiderato: mostrar que se está perante um inquérito que nada tem a ver com as sondagens políticas que a Lei nº 31/91, de 20 de Julho, trata e regulamenta.

Na verdade, só "as sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social cujo objecto se relaciona directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e para o Parlamento Europeu ou de referendo nacional ou local", estão sob a fiscalização e tutela da Alta Autoridade.

É, precisamente, o que preceitua o artº 1º da referida Lei nº 31/91 e que, parcialmente, acabamos de transcrever.

Todas as outras sondagens, pesquisas e inquéritos de opinião fora do quadro legal acabado de citar não estão, pelo menos por enquanto, sob a alçada e sindicância deste órgão do Estado. Aqui, no caso em apreço, a junção ao processo da pesquisa e na área de actividade que versa, apenas poderá facultar ao interprete um dado, um sinal de boa-fé de quem elaborou e publicou o trabalho noticioso ... mas não mais do que isso.

De resto, a peça jornalística, tal como está feita, não se vê que viole qualquer obrigação ou dever imposto por lei ao jornal "A Voz da Póvoa". Temos, portanto, como óbvio que "A Voz da Póvoa" ao elaborar e inserir o questionado trabalho, limitou-se a praticar e a viver a liberdade de imprensa que lhe assiste como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e de informação.

III.3 - Não logramos, por isso, descortinar, ao abrigo das atribuições e competências que a Constituição Política e a sua Lei orgânica nº 31/91 conferiram a este órgão, qualquer ideia de reprovação ou censura na feitura e publicação do escrito impugnado. E assim pensamos por considerar que os direitos, interesses e valores democráticos, de vincada feição pública, que cabe a este órgão acautelar, proteger e defender, no caso em tela, não estarem minimamente em perigo ou em xeque. Serão, quando muito, de natureza privada, que terão, sobretudo, a ver com o mercado públicitário e os



- 5 -

efeitos que tais estudos de opinião poderão ter na motivação dos agentes económicos e empresários locais. São, de resto, este tipo de bens e apreensões que estão subjacentes à queixa formulada, sem dúvida respeitáveis, mas que, indubitavelmente, desbordam das funções constitucionais e legais que nos estão superiormente confiadas. Para finalizar, restará lembrar que não cabe à este órgão indagar se a firma que elaborou o estudo de pesquisa encomendado existe ou não juridicamente e todos os demais aspectos de índole técnica e jurídica suscitados na queixa. Da banda da Alta Autoridade cumpre-lhe, isso sim, averiguar e deliberar sobre se, no caso em análise, foram ou não desrespeitadas quaisquer normas a que o periódico, no seu direito/dever de informar, devesse obediência. Como, porém, já se disse antes não foi o caso.

IV - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Rádio Onda Viva, SA contra o semanário "A Voz da Póvoa" por, na sua edição de 12 de Fevereiro de 1998, ter inserido, em nota de primeira página, a notícia com o título "Os estudos confirmam, Rádio Mar, 89 FM, uma audiência com valor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

Considerar-se parte ilegítima para conhecer e decidir sobre o objecto da queixa apresentada, por esta tratar matéria que está fora do seu horizonte de competências, pelo que ordena o seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), Eduardo Trigo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Março de 1998

O Vice-Presidente

Eduarelo Trigo

244